

O GERENCIAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Danilo Nascimento Santos¹

Angélica Maria Santos Guimarães²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o gerenciamento do licenciamento ambiental no Brasil, evidenciando a importância da municipalização da gestão ambiental que está inserida em dois importantes marcos normativo: a Constituição Federal e a Lei 6.938/81. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura e a pesquisa documental. Ao final desta pesquisa, constatou-se que não há consenso quanto à competência fiscalizatória e a própria liberação das licenças ambientais. Por outro lado, restou evidenciado que algumas atividades provocam danos ambientais muitas vezes irreversíveis. Tal situação coloca em pauta a responsabilização civil em dois polos: Estado e particular. Nestas circunstâncias, caberá ao Judiciário analisar caso a caso e decidir com base nos precedentes judiciais, bem como na jurisprudência predominantemente dos Tribunais Pátrios.

Palavras-chave: Gerenciamento; Licenciamento Ambiental; Responsabilização; Proteção.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação do legislador brasileiro com o meio ambiente é relativamente recente, consequência dos levantes mundiais a despeito do tema se tornou cada vez maior da população mundial em relação à necessidade de preservação e conservação do planeta. Diante deste quadro, o Direito Ambiental ganhou relevância, pois os grandes problemas ambientais advindos, principalmente, da era industrial, como a poluição, a contaminação do solo, a escassez de recursos naturais, vêm se perpetuando.

Com o intuito de mostrar como o Direito Ambiental, neste contexto, tornou-se importante instrumento de gestão para as empresas, dividiu-se o presente artigo em

¹Bacharel em Direito do Centro Universitário Uniruy, campus Costa Azul. Artigo científico, apresentado como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, ano de 2019.1.

²Procuradora do Município do Salvador, Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP, possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1992); Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia (1997), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e Professora do Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial da Faculdade Rio Branco/ SP, Professora de Direito Urbanístico e Ambiental no Centro Universitário Ruy Barbosa/Wyden e Consultora do MV Sociedade de Advogados.

tópicos que têm por objetivos específicos apresentar as políticas públicas para a sustentabilidade e o melhor funcionamento do licenciamento ambiental, fazendo entender que a temática abordada se trata de uma política pública de extrema utilidade.

Com o desenvolvimento urbano, comercial e industrial, tão crescente nos dias atuais, torna-se imperativo um eficiente sistema de controle e fiscalização dos reflexos ambientais desse desordenado crescimento. Na caracterização do atual sistema político representativo brasileiro, esta responsabilidade impõe-se ao Poder Público, que deve atuar em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, assim mantido para as futuras gerações. No rol dessas atribuições, um dos mecanismos de controle disponíveis à Administração Pública, é o Licenciamento Ambiental.

Este artigo tem por objetivo discutir e analisar a política ambiental como um todo, fazendo um estudo sistemático sobre tema. Importante ressaltar que Para a elaboração desta produção foi utilizado na fase de investigação o método dedutivo, e como técnica de investigação a pesquisa bibliográfica.

As políticas públicas de gestão ambiental definem padrões de qualidade ambiental, estabelecem critérios para as metodologias aplicadas através das certificações, técnicas, licenças, todas previamente definidas por órgãos responsáveis, com respaldo no artigo 225 da Constituição de 1988, como é o caso do Licenciamento Ambiental, previsto no § 1º, inciso V. No entanto, o que se percebe ainda é um grande conflito entre o que a legislação preconiza em matéria de prevenção e controle e a efetiva aplicação destas leis.

2. DESENVOLVIMENTO E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em 1969, os EUA certificou o primeiro processo de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, como instrumento ambiental, este, por sua vez, ganhou força normativa com os princípios e objetivos da política ambiental norte-americana e

sendo aplicados anos mais tarde em países como França, Canadá, Holanda, Grã-Bretanha e Alemanha (REZENDE; MASSIMO; 2009).

A proteção do meio ambiente se dá em quatro dimensões (natural, cultural, do trabalho e artificial), tendo o Brasil adotado uma postura de preocupação com o referido tema partir da Convenção de Estocolmo de 1972, momento em que se deu a juridicalização dos princípios da prevenção e da precaução, que são pilares do procedimento de licenciamento (BENJAMIN; 2013). Esta Conferência Mundial acima mencionada representou um importante marco inicial para as políticas ambientais, passando assim a fazer parte da conjuntura política e social em diversos países desde então.

O tema atinente à proteção ambiental destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro em razão da importância que lhe fora conferida a partir da vigência da Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, que incluiu dentre os seus objetivos a proteção ambiental, por meio do licenciamento, cuja finalidade é promover o controle prévio, de implantação e operação de empreendimentos que utilizam os recursos ambientais e/ ou possam causar impactos mediatos ou imediatos no meio ambiente.

No Brasil, esta política ambiental chegou anos mais tarde em 1981 através da Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, onde ocorreram às primeiras tentativas de aplicação e metodologia para avaliação dos impactos ambientais, parte desta nova postura decorreu em virtude exigências de instituições financeiras internacionais para que fossem aprovados aportes para projetos governamentais.

O licenciamento ambiental, conforme assevera Di Pietro (2018), é um procedimento administrativo complexo e composto realizado pelo órgão ambiental competente, podendo ser tanto Federal, Estadual e/ou Municipal, que irá licenciar a termo a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que se utilizam de recursos naturais ou que sejam potencialmente poluidores e que possam causar devastação ambiental.

As normas regulamentadoras básicas do Licenciamento Ambiental são a Resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) e a Lei Complementar nº 140/11 que definiram as competências da União, Estados e

Municípios para a realização do licenciamento ambiental, com fundamento de validade na Constituição Federal nas normas prescritas em seus artigos 21, 22, 23, 24, 25, 30 e 225.

A Constituição vigente abriu espaço para que os Municípios tenham autonomia na questão ambiental, gerando, no entanto, o risco de conflitos de competência. Com a criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em 1992, o IBAMA (criado em 1989) passou a gerir com atribuições mais operacionais e responsabilidade pela administração de diversas unidades de conservação ambiental.

Em 1998 houve a promulgação da Lei 9.605 (BRASIL 1998), a Lei dos Crimes Ambientais, um marco histórico para a defesa do meio ambiente no país, que alimentou as esperanças, ao menos em parte dos defensores da causa ambiental. Esta lei deu uma maior segurança o controle das licenças ambientais bem como ao controle dos danos.

Assim ficou na responsabilidade pela elaboração dos estudos e concessões das licenças ficaram a cargo dos órgãos ambientais estaduais e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), principalmente, os projetos que apresentem grandes transformações em mais de um Estado, como é o caso dos empreendimentos de geração de energia, atividades de minério, construção de barragens para acumulo de água ou depósito de rejeitos e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

2.2 POLÍTICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente tem se tornado tendência mundial. Visto que, o amparo a este direito está resguardado pela CRFB/88³ em seu artigo 225 e incisos, uma postura recente, que teve início no século XX. A Carta Magna Brasileira diz que todo o cidadão tem Direito a viver em um meio ambiente saudável. Durante muitos anos a busca pelo bem natural no qual traga riqueza se deu de maneira imoderada, uma visão completamente neoliberal do ponto de vista econômico (BEZERRA; 2013).

³ Constituição da República Federativa do Brasil

A Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA instituída pela Lei no 6.938/81, com o intuito de coadunar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente tratando o Licenciamento Ambiental como um procedimento composto por um conjunto de atos administrativos, através destes é que se autoriza a ampliação, instalação e a operação do empreendimento tornando a atividade empresarial em submissão ao poder público.

O Licenciamento Ambiental é um procedimento que visa controlar a ação humana, coibir abusos e mostrar alternativas para que não haja perdas significativas e irreparáveis ao meio ambiente, é um procedimento que afere os possíveis níveis de poluição do ar e os efeitos ligados diretamente às dimensões do meio natural, cultural, artificial e do trabalho.

Dentro desta rede de proteção estão os recursos naturais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (art. 3º, inc. V, da Lei Federal nº 6.938/91), de pronto compreendemos que toda e qualquer atividade que utilize deste recurso precisará do licenciamento ambiental para que o projeto seja viabilizado.

No entendimento de Édis Milaré (2015), a Constituição Federal Brasileira de 1988, pode ser denominada “Constituição Verde”, contrariamente as Cartas anteriores que não disciplinavam a matéria como um todo, mas tão somente questões pontuais.

A Carta de 1988 inaugura uma postura completamente sistemática colocando o meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170 VI). Ademais é viável defender que a extensão conferida a este tema não se resume ao quanto prescrito expressamente nas normas constitucionais, sendo um eixo central o desenvolvimento econômico sustentável, que seja ambientalmente suportável, socialmente justo e economicamente viável.

Milaré (2015) complementa ainda, que a escrita conferida pela nossa Carta Magna é tida como uma das mais avançadas do planeta quando se trata da tutela do bem ambiental, seguindo neste mesmo sentido vêm as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais que expõe junto aos níveis do poder público trazendo consigo hierarquias normativas voltadas à proteção do patrimônio natural do país.

Numa visão completamente neoliberal, os aspectos econômicos são vistos como um dos mais valorados e presentes em boa parte do mundo, chegando a ser entendido como a razão de ser Estado e do próprio Direito, tornando refém as decisões dos tribunais ao capital financeiro (LEITE; 2005).

3. OBJETIVO GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Meio Ambiente dispõe em seu do artigo 2º, a preservação, a sobre melhoria e a recuperação da qualidade ambiental e sua interligação com a vida em todas as suas formas, em cumprimento aos princípios da prevenção e da precaução (BORGES, 2016).

Neste diploma legal, pode-se verificar a imposição pela preservação do meio ambiente no processo de licenciamento ambiental. Buscando equilíbrio entre seus quatro eixos em confronto com a atividade empresária no processo de instalação do empreendimento. A melhora dessas relações entre poder público e privado, aperfeiçoa legislação que se mostra cada vez efetivo-colaborativa. Analisando a referida Lei Federal de 1981⁴.

Segundo a visão do autor supramencionado, é possível observar, que a lei não tem apenas caráter normativo, mas também, um caráter educativo e repressivo, fim de promover uma garantia de um equilíbrio no meio ambiente. Instrumentos de cunho preventivo como estes merecem uma atenção cautelosa pelo Poder Público fazendo valer efetivamente a Norma Constitucional e pondo verdadeiramente em prática o princípio da prevenção.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Conforme acentua José Afonso da Silva (2014) a palavra princípio tem sentidos distintos, apresentando sua forma logo na pronuncia da palavra. A disposição de princípio significa a norma que contém o início/esquema de um órgão, sendo as normas e princípios instruidores de um sistema como um todo.

De acordo com Kelsen, há uma norma que justifica e fundamenta a validade de todas as outras normas impostas. Trata-se da norma mais elevada, pois, para a

⁴ Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA

teoria kelseniana, a norma que representa o fundamento de validade de outra é, em relação a esta, uma norma superior (KELSEN; 2009).

Os referidos apoiadores alemães acentuam uma distinção equivocada, já que as normas/regra e princípios possuem mesma força, ainda que em graus distintos. Assim, é o viés costurado pelos doutrinadores com que vem tendo seus efeitos propagados.

A segunda corrente doutrinária é a teoria moderna do Direito Público, defendida por Cunha Júnior (2015) surgida a partir dos estudos de Filosofia e Teoria Geral do Direito, somente depois foi levada para a esfera do Direito Constitucional em que ganhou notoriedade com Dworkin e Alexy, essa precursoros entendem que os princípios são normas que se caracterizam pela própria natureza do nome e por serem aplicadas através da ponderação com outras normas e por poderem ser concretizadas em vários graus.

Cunha Júnior (2015) provoca ao mencionar em sua obra, que o neoconstitucionalismo trouxe uma nova roupagem nos escritos constitucionais modernos. No passado as Constituições cingiam-se apenas na organização do Estado. Em 1988 uniram-se ao texto Regulador de maneira cristalina os valores e normas de cunho promocional a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais trazendo opções e melhorias nas políticas públicas buscando a minoração das desigualdades sociais.

São abordados diversos princípios que direcionam a matéria, tendo com norte a Constituição Federal estabelecendo suas assim suas diretrizes. Na conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992 foram elencados 27 princípios dentre os quais estão os da precaução e prevenção.

4.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Tomando por base este princípio o entendimento de Sarlet (2014) sua origem se deu no Direito Ambiental Alemão. Sua disposição na norma se deu em 1971 através de um programa de Meio Ambiente do Governo Federal da Alemanha, levando em consideração as mudanças climáticas já apresentadas mundialmente naquela época.

Este princípio surgiu na década de 70 na Alemanha, levando em conta os problemas ambientais apresentadas já decorrentes da Segunda Grande Guerra. O princípio da precaução tem como fundamento uma política intervencionista e controladora, com a finalidade proteger o meio ambiente ora tutelado, em 1992 o Brasil acenou para uma mudança comportamental/ambiental, é este princípio que reforça o entendimento de que os Estados devem analisar suas respectivas peculiaridades.

O autor supramencionado sinaliza que os riscos são iminentes na seara ambiental causando: desaparecimento de florestas, existência de novas doenças, poluição das águas e morte de animais, além dos desastres provocados pela mão humana. Então princípio da precaução, temo como finalidade precaver o dano evitando que aconteça, visando à qualidade de vida e preservação da vida.

4.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O conceito de prevenir não admite ambiguidades, significa, em linhas gerais, dispor com antecipação, ou de sorte que evite mal ou dano. Mencionando o posicionamento de Sarlet (2014), o princípio da prevenção tem por objetivo se por a frente dos danos ambientais que porventura venham a ocorrer, se colocando no futuro.

Lições a cerca deste princípio são dadas ao longo da obra do autor (Princípios do Direito Ambiental) acima referenciado, para tanto se faz interessante mencionar que o conhecimento completo deste princípio requer um conhecimento completo sobre os efeitos de degradação bem como técnica para desenvolver a potencial e devida proteção.

A consciência de que os recursos naturais são finitos, aliada à impossibilidade ou, ao menos, grande dificuldade em recuperar, naturalmente, uma lesão ambiental de forma natural encontra ressonância no conhecido provérbio segundo o qual “mais vale prevenir do que remediar”.

De acordo com Canotilho (2007), uma vez configurada a poluição e o dano ambiental, difícil se torna a reconstituição natural da situação anterior, ou seja, remover a poluição ou o dano. A título de exemplo, é quase inviável recuperar uma

área florestada, sem empreender anos de investimento e esperar por uma resposta da natureza. Da mesma forma, é inimaginável fazer ressurgir uma espécie de animal ou planta que foram extintos em razão de uma atividade poluidora.

4.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Conforme assinalam Sarler e Fensterseifer (2014), o princípio do poluidor pagador é o número 16 o referido princípio foi criado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento 1992, em nosso ordenamento pátrio é este princípio que fundamenta a obrigação em indenizar e/ou reparar os danos causados ao usuário (sociedade civil) em face dos recursos ambientais degradados pela atividade econômica, sendo possível identificar em sua composição princiológica e normativa que a intenção do mesmo é o uso racional e sustentável do bem natural.

5. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Fiorillo (2013) acentua que o procedimento para licenciamento é dividido em três fases: licença prévia, licença de instalação e licença de funcionamento. Observa também que no andamento dessas fases torna-se imprescindível o estudo prévio de impacto ambiental carecendo do relatório EIA/RIMA, tal como a enorme necessidade da realização de audiências públicas.

De acordo com Guimarães (2018), a licença ambiental não configura um direito adquirido denominada como *rebus sic stantibus*, ou seja, ela decai num período de dois anos, precisando ser renovada para que se der andamento à atividade. Esta mudança de comportamento se dá ao fato que o EIA não se utiliza de uma resposta objetiva no que tange aos desgastes ambientais causados por uma obra ou atividade.

O licenciamento ambiental consiste na conexão de atos em três fases:

- Fase deflagratória – o interessado requer a licença;
- Fase instrutória – onde será realizada a arrecadação dos componentes que irão contribuir com a decisão administrativa;
- Fase decisória - em que é aprovada ou não a licença

Se tratando de Licenciamento Ambiental, Cammarosano (2010), alude que as licenças são atos vinculados, onde supridos seus questionamentos legais, a mesma deverá ser expedida. Contudo o autor enfatiza que não se deve dá por definitivo as demais licenças que venham ser liberadas, a exemplo: licença urbanística ou de atividade profissional.

5.1 TIPOLOGIAS, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Dentro do Licenciamento Ambiental clássico, temos algumas licenças para cada fase do empreendimento LP (licença prévia), LI (licença de instalação) e LO (licença de operação) neste contexto de etapas para o licenciamento é importante elucidar que de uma fase para outra se pode requerer EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) além da necessidade audiências de públicas (FIORILLO; 2015).

Conforme aduz o autor acima mencionado, a LP se dá na fase de início da atividade empreendedora, aprovando sua localização e concepção, atestando assim sua viabilidade ambiental para que se estabeleçam critérios elementares, a fim de condicionar as próximas fases de efetivação.

Seguidamente, a LI só pode ser iniciada se precedida da licença prévia, através da qual será autorizada a instalação do empreendimento ou operação, conforme conceitua o art. 8, II, da Resolução do Conama nº 237/97. Esta licença possui prazo igual a anterior, isto é, seis anos. A aludida prescrição está prevista no art. 18, II, da mesma resolução.

Por fim a LO, também conhecida como licença de funcionamento, tem como finalidade colocar atividade para funcionar dando início após o cumprimento das licenças anteriores conforme dispôs no art. 8º, III da resolução retro mencionada. Registra-se ainda que a LO devesse ser renovada a cada dois anos e para que se evite o impedimento da atividade devendo ser protocolada com certa antecedência em virtude da demora do seu deferimento.

Figueiredo (2010) acentua que estas licenças se tratam de atos vinculados, em face do seu ordenamento constitucional conferido ao meio ambiente e a função

social da propriedade. Se tratando de ato vinculado e satisfeitos seus pressupostos legais a licença então deverá ser expedida.

6. MECANISMOS DE CONTROLE AMBIENTAL

O Estudo de Impacto Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente utilizados para identificar, prevenir e compensar as modificações ambientais que trazem prejuízos muitas vezes por empreendimentos decorrentes de ações humana-financeiro com significativo impacto ambiental.

É válido dizer que suas manifestações públicas demonstram que as ocorrências de impactos são ecologicamente inaceitáveis e que os benefícios à sociedade serão maiores na hipótese da não realização do empreendimento proposto pelo Estado ou pela iniciativa privada.

Di Sarno (2010) assevera que a EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental-Relatório de Impacto Ambiental) são condicionantes da licença ambiental, que quando houver degradação ambiental serão vinculadas ao administrador do empreendimento as alternativas para recuperação daquele meio atingido, apresentando soluções devendo estas ser regamente discutidas entre o administrador e o órgão fiscalizador para que se chegue ao melhor consenso.

Para tanto esta análise de estudos ambientais é considerada multidisciplinar, por envolver vários especialistas e órgãos ambientais diversos. De forma bem resumida os estudos são denominados de RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) cabendo uma apreciação pública de forma efetiva com a realização das audiências tornando assim um dos mais transparentes meios de Licenciamento Ambiental.

7. DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO CONTROLE AMBIENTAL

Em virtude dos aspectos susoditos, pode-se atestar a real necessidade da realização de audiências públicas para uma maior participação social, a fim de promover discursões atinentes à esteira do licenciamento ambiental aflorando o tema socioambiental na comunidade local (VULCANIS; 2010). Ou seja, a

participação social é uma das formas de consecução da sustentabilidade, possibilitando a avaliação, dando suportabilidade ambiental e viabilidade econômica.

Em tons mais agudos, Paulo Bonavides (2001) desponta em sua obra (Teoria Constitucional da Democracia Participativa), a real necessidade da participação do povo nos rumos das políticas sociais e econômicas. Ao mesmo tempo, o autor critica o avanço do comportamento neoliberal do Estado, que, segundo ele, suprime a cada momento a voz do povo numa falsa ideia de globalização imposta de modo injusto degenerando a vida da comunidade.

Bonavides (2001) menciona também as “ditaduras constitucionais” em que legislativo, trabalha com afinco as vontades das classes dominantes usufrutuária do poder, fazendo o povo retornar ao *status quo*, deixando suprimir os ideais conquistados na Revolução Francesa (1789-1799).

Para o autor supracitado, o povo propriamente dito é levado em consideração para fins medievais eleitoreiros, trazendo a tona em sua obra a pseudodemocracia globalizada, onde as questões sociais como: moradia, impactos ambientais e mudanças na rotina da comunidade local não são levadas em conta no processo de decisão do órgão ou entidade licenciadora, acerca da futura instalação do empreendimento econômico que demanda do procedimento de controle do Licenciamento Ambiental com a robustez devida, segundo prescrito nas Normas Constitucionais, Conama e a Política Nacional do Meio Ambiente, normas Municipais, Estatuto da Cidade e normas de Direito Ambiental Internacional, carecendo efetiva participação popular.

A participação social encontra-se no art. 1 da CRFB, na medida em que é o povo o titular do Poder Político e o beneficiário imediato da sustentabilidade ambiental, de forma que Habermas assegura que todos os cidadãos devem ter oportunidade expressão. A participação social deve ser aliada no processo de desenvolvimento econômico buscando consenso com o meio sustentável.

9 RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

Para imaginar numa indenização se faz necessário que o dano afete tão somente a ordem econômica bem como lesão a um Direito. Cunha Júnior (2012) em

sua obra Curso de Direito Administrativo, atesta que a Constituição Federal de 1988 não mais importa exclusivamente o dano econômico, mas a moral do outro já configura num direito a ser pleiteado perante o Judiciário à título de reparação.

Venosa (2018) aduz que a consonância das decisões civis e criminais não é uma tarefa fácil, apesar do STJ firmar em diversos julgados seu entendimento sobre questões ambientais, apesar de que existe uma comunicação entre as esferas quando o dano civil se conflita com penal.

Nos dizeres do autor acima relatado, em se tratando de ação civil envolvendo Direito Ambiental a exemplo das barragens de rejeitos Brumadinho e da Samarco ambas no Estado de Minas Gerais, não se quantifica o dano, denotando-se num título ilíquido, o *quantum debeatur*.

Mas considerando danos ambientais extrapolando os limites da exploração e desequilibrando o meio ambiente, suas noções de abuso não se individualizam, mas tem caráter coletivo, em suma toda situação causadora do dano latente na comunidade afetada esta acaba por tornar-se reprimida diante da situação provocada por um particular.

Faz-se se oportuniza as ações que pesem na omissão estatal, a distinção da excludente de ilicitude assim ressalva: Farias; Rosenvald e Braga Netto (2019). É válido assemelhar esta diferenciação a omissão do Estado atinente ao exercício do Poder de Polícia de forma efetiva e determinante para a proteção do dano ambiental, não desencadeando na perda de vidas tão pouco na devastação da fauna e flora.

Segundo Sirvinkas 2017, conceitua sobre as teorias da responsabilidade civil Subjetiva: segundo código civil de 2002, “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo” ficando obrigado mesmo que por omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem; Objetiva: esta consiste no ressarcimento sejam demonstradas a culpa ou não do agente responderá pelos danos causados, sendo a culpa fincada numa obrigação *propter rem*, cabendo posteriormente ação de regresso; Risco Integral: devendo ser reparado de forma total ou mais perto possível pela razão da sua necessidade e sua amplitude da lesão no situação em tela a reparação do dano ambiental.

O autor ainda menciona o dano causado por rejeitos perigoso é objetiva. Conama define o perigo com o manuseio de rejeitos como nas barragens aqui já mencionadas que lidavam com minérios de ferro, material altamente contaminante. Assim também está prevista na Política Nacional do Meio Ambiente os danos causados ao meio ambiente ou à saúde humana prevista no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 c/c 927 do Código Civil (SIRVINSKAS; 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Licenciamento Ambiental é ferramenta de controle e de gestão do meio ambiente, tendo como objetivo a implantação e operação de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras de acordo com as normas ambientais vigentes. Seu objetivo é a diminuição e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de suas características e pela forma como se desenvolvem.

Nos últimos anos ocorreram transformações estruturais em todos os setores ligados ao meio ambiente, a nível global, que culminaram numa mudança de paradigma, onde o foco das atenções deixou de ser o homem e passou a ser a sua relação com a natureza. Isto provocou a implantação, por parte do Estado e sociedade civil, de medidas de prevenção e controle com vistas a promover e restaurar a relação equilibrada do ser humano com a natureza.

Buscando retomar o objetivo geral do presente artigo, o gerenciamento do licenciamento ambiental no Brasil percebe-se que houve um avanço significativo pelo mundo sobre a preservação ambiental se tornou rotina, entretanto existe a necessidade efetiva da participação da comunidade para que se chegue a um denominador comum e a minimização dos danos.

Sobre o objetivo específico que se trata da proteção ao meio ambiente, saudável equilibrado, é viável entendermos que a Direito Ambiental e não é impeditivo ou vilão da atividade empresarial/financeira, pelo contrário são aliados no desenvolvimento econômico e sustentável conforme prescreve o art. 170 da Constituição Federal.

Fora possível identificar que há distorções quanto à competência para a emissão das licenças ambientais. As estratégias metodológicas utilizadas permitiram

uma breve síntese sobre a temática, sendo feita uma revisão sistemática da literatura onde não se possibilita chegar ao fim da pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental Brasileiro** – 20. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BENJAMIN; Antonio Herman De Vasconcellos e
<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>. **O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988**. Acesso em 22 de abril de 2019

BEZNOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio (coord.). **Direito Ambiental e Urbanístico**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 11^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

BORGES, Gabriela De Val. **Licenciamento ambiental na atualidade: Aspectos Gerais e Controversos**. 2016. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 de abril 2019

BRASIL. **Lei Complementar do Conama 140/11**. Disponível em: Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 22 de abril de 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional E Teoria Da Constituição**. 11^a ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CEDRAZ, Aroldo; **Pacto da Boa Governança, Tribunal de Constas da União** - file:///C:/Users/141051714/Downloads/Gest%C3%A3o%20Ambiental_completo.pdf. Acesso em 26 de maio de 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo** – 11^a edição. – Salvador: JusPodivm, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Direito Constitucional**. 9ª edição. Salvador, Ed. JusPodivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil** – 6. Ed. Rev e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco **Curso e Direito Ambiental Brasileiro**.— 16. ed. rev., ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 2015.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Licenças Urbanísticas**. Revista de Direito Administrativo, Setembro, 1981.

GUIMARÃES, Angélica Maria Santos. **Direito das Cidades, Urbanístico e Ambiental**. Aula ministrada no curso de graduação em direito no Centro Universitário/UniRuy. Salvador-BA, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 12ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ou coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – 10. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Marcus Alonso Ribeiro; **Licenciamento Ambiental Municipal E A Questão Da Definição Das Tipologias De Impacto Local Pelos Conselhos Estaduais De Meio Ambiente**

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_ambiental/edicoes/n1_2017/pdf/MarcusAlonsoRibeiroNeves.pdf. Acesso em 25 de abril de 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo** – 31. ed. Rev. Atual e ampl – Rio de Janeiro, 2018.

RESENDE, Luciana; MASSIMO, Maria de Fátima. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais; licenciamento ambiental**- Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Princípios do Direito Ambiental**/ Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª edição. São Paulo, Ed.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: **Obrigações e Responsabilidade Civil** – 18ª. Ed – São Paulo: Atlas, 2018.